

Jure de Direito  
 Cidade de San Jose de Nepibú  
 Sumario Crime de responsabilidade

Autoria a. Justica  
 Theo Domingos Barb. da Cunha  
 Mordeno e Collector de Rendas  
 Circos da Cidade de San Jose.

A  
 F

Vol. 14  
 Ex. nº 5

Escr. em  
 Cotho

Anno do Nascimento  
 do Nosso Senhor Jesus Christo de  
 mil e oitocentos e setenta e tres quin-  
 quagesimo segunda da Indepen-  
 dença do Imperio aos vinte dias  
 do mez de Fevereiro nesta Cidade  
 de San Jose de Nepibú Comarca  
 do mesmo nome Provincia do  
 Rio Grande do Norte em meu Carth.  
 do auto ei um portario do Doutor  
 Jure de Direito da Comarca Pedro  
 Francisco Guimarães Com seis  
 documentos a ella junta para  
 effeito de ser responsabilizado o  
 mes a cima declarado, que tudo e  
 o que ao diante se seguiu e guiza  
 Co este auto e auto. Eu Jure de  
 Franco Cotho Escrivão o escrevi.

*[Faint, illegible handwriting in blue ink, possibly a signature or name, with a red horizontal line through it.]*

Verificando-se que o ex Collector  
 das Rendas gerais d'esta Cidade  
 Domingos Barbosa da Cunha Moni-  
 ro se apropriara de dinheiros, que  
 tinha a seu cargo, pertencente, à Fa-  
 zenda Publica - na importancia de  
 seis centos e sete mil e quatro centos  
 reis, alem dos juros contados, como  
 se vê da Certidão passada pelo  
 Thesouraria de Fazenda, commetteu,  
 assim, o crime de peculato - definido  
 no artigo 170 doCodigo Criminal,  
 Ordonava do jury, autuando a  
 presente, tire copia dos documentos  
 juntos e remetta ao referido ex  
 Collector para que, na forma da  
 Lei, responda dentro do prazo  
 de de 15 dias. Cumpra.  
 A Jm' de Mijubi' 20 de Fevereiro de  
 1873.

P. Francisco Junz  
 juiz de Direito



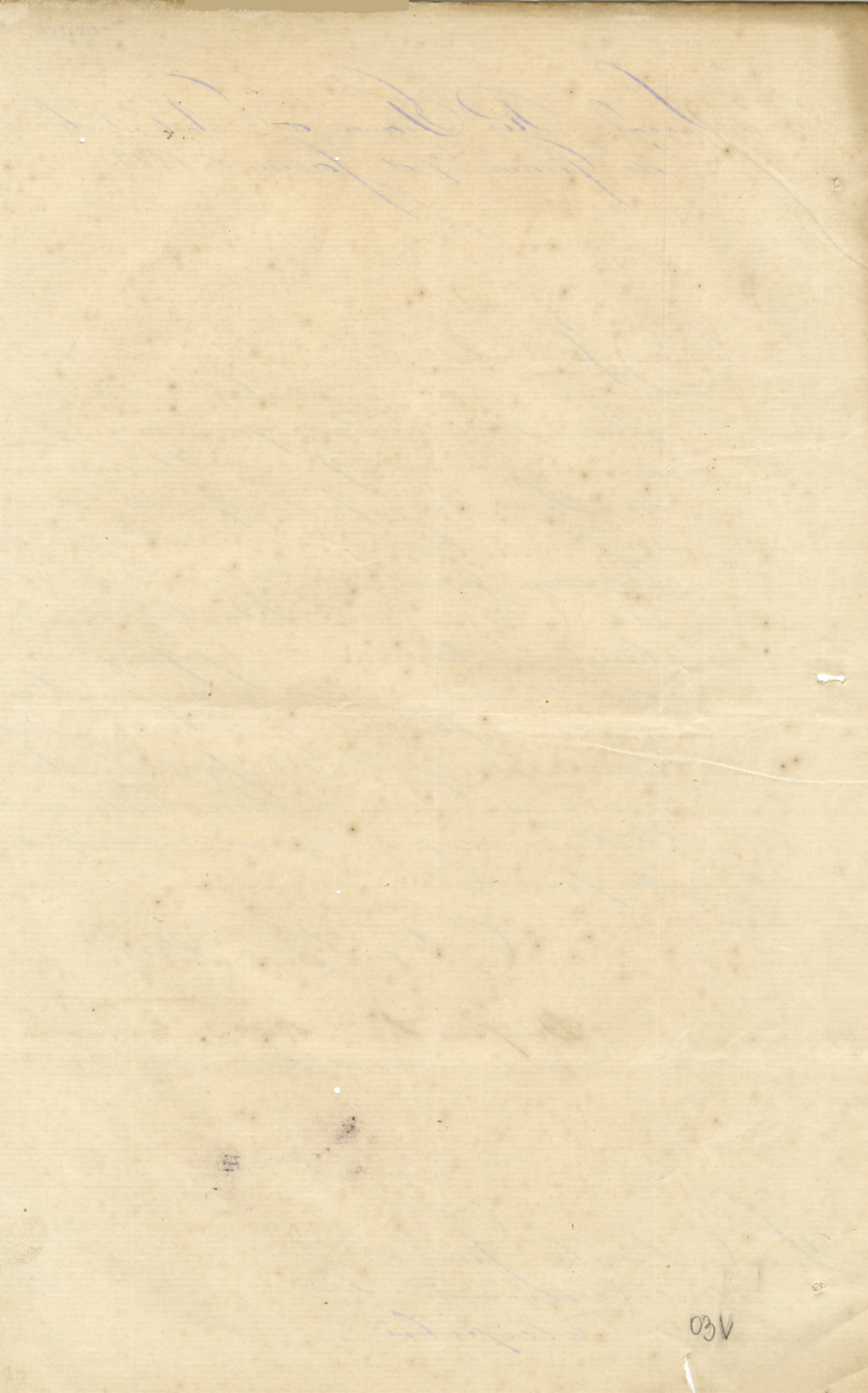
Da Secção do Rio Branco do Post. Palacio  
do Governo, 27 de Janeiro de 1873.

Passo ás mãos de V<sup>ra</sup> os in-  
clusos documentos que me fo-  
ram enviados pela Intendencia  
da Fazenda, pelos quaes se  
verificou haver o ex collecto de  
Percidas Geras do Cidoro de S.  
Joaõ Domingos Barboza da  
Linha e Morro de appropriado  
dos direitos da mesma Fa-  
zenda, a fim de que V<sup>ra</sup> ins-  
taure o competente processo, tra-  
zendo ao meu conhecimento o re-  
sultado das diligencias a que  
se proceder.

Deo G. a V<sup>ra</sup>

Domíngos Thom. Silva da Comarca

Sen.<sup>o</sup> Doutor Joo de  
Pereira dos Santos e  
Lyon de Mipibá.



130

Cópia Resarcido Tesouraria de Fazenda da Pia Grande do  
 Norte 15 de Janeiro de 1843. M<sup>ma</sup> Sr. Deputado a S.  
 de conformidade com o art. 5º do Decreto n.º 657 de 5 de De-  
 zembro de 1842, a presen<sup>ça</sup> do ex. Collector da Cidade de S.  
 José do Estreito Domingos Barboza da Cunha Mo-  
 reira, por não ter recebido as cofres desta Tesouraria  
 parte do producto da venda das estampilhas do selo, ad-  
 hesivo que receber durante o tempo em que esteve em ex-  
 ercício, enviando-me certidão d'ella, a fim de ser compri-  
 mento ao disposto no art. 5º do citado Decreto. D'acord.  
 a S.<sup>ta</sup> M<sup>ma</sup> Sr. D. José Ignacio Fernandes Bar-  
 ros Chefe de Polícia Interino desta Província Ins-  
 pector José Candido Viegas.

Conforme

Sumaria Official

José Gabriel Gomes de Sá

04V



Cópia

Reservado. Rio Grande do Norte. Secretaria da  
 Polícia, 15 de Janeiro de 1873. M<sup>me</sup> Sr<sup>ta</sup>. No dia 15  
 do corrente, pelas 10 horas da tarde, e apenas se recebeu  
 nesta Secretaria o officio reservado de V. Sa. da mesma  
 data, expostiva se as convenientes ordens ao Delegado  
 de Polícia do Termo de S. José. Allora não se pôde de  
 Paiva, afim de se effectuar sem perda de tempo a pri-  
 são que V. Sa. requisitava em dito officio contra o ex-  
 collector de rendas geraes d' aquella Cidade, Do-  
 mingos Barbosa da Cunha Moreira, por não ter  
 recolhido aos cofres dessa Tesouraria parte do produ-  
 to da renda das estampilhas do selo adhesion que  
 recebeu durante o tempo em que esteve em exercicio das  
 respectivas funcoes. Preferido Delegado que era tam-  
 bem Commandante do destacamento respondeu em data  
 de 11 nos termos do officio junto por copia, e por que até  
 hoje se não tivesse reabilitado essa deligencia, revelando  
 assim aquella autoridade pouco zelo, e actividade no  
 cumprimento deste dever, constando até que o delinquen-  
 te se ausentára do termo quando ali já havia obeydo  
 a ordem de sua prisão, entendi auctoridade propria de mis-  
 são do dito Delegado a V. Sa. Sr<sup>ta</sup> Vice Presidente da  
 Provincia, que elle dignou de concederla por acto de ho-  
 tem, mandando tambem dispensal-o do serviço do desta-  
 camento da guarda nacional em que se achava. As  
 nono Delegado Tenente Joaquim José do Rego Bar-  
 ros, que ficava agora mesmo de ser nomeado em subs-  
 tituição ao desmellido, e que parte sem demora para o  
 lugar de seu destino, expede as mais terminantes ordens  
 ao sentido de ser satisfeita a requisição de V. Sa. caso  
 o ex Collector ainda seja ali reconhecido, passando ao  
 mesmo tempo a deprecar sua prisão não só as differen-  
 tes autoridades policiaes, que me são subordinadas como

tambem aos Chefes de Policia das Terras Simo-  
phis. Dous Guardes e o Sr. M<sup>me</sup> Sr<sup>o</sup> José Candido  
Viegas Inspector da Thesouraria de Fazenda e  
Chefe de Policia interior, José Ignacio Fernandes  
Pereira.

Comfirmo  
Suas sa Official  
José Gabriel Pereira da Sa

Cópia Reservado M<sup>me</sup> Sr. T<sup>or</sup> de posse do officio reservado  
 de 1.<sup>a</sup> data do de hontem em que me ordena a prisao  
 do ex Collector Demonymus Barbosa da Cunha Moreira,  
 conforme a requisicao do Inspector da Tesouraria de  
 Fazenda desta data passo a expedir a competente man-  
 data, afim de que seja satisfeita a mesma requisicao  
 empregando neste sentido as necessarias expensas De-  
 us Guarde a V. Sa. J. José 11 de Janeiro de 1813

M<sup>me</sup> Sr. D. Sr. Ignacio Ferrnandes Barros  
 Chefe do Officio do Primeiro Delegado  
 do Policia Juiz de Paz Confirme  
 Secretario Juiz Guilherme de Souza Gallos.

Confirme  
 Juiz do Officio  
 José Gabriel Gomes da Silva

Confirme  
 Juiz do Officio  
 José Gabriel Gomes da Silva

Flavio

1844  
The Hon. Secy of the Navy  
Washington

I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. in relation to the application of the late John A. King, for a commission in the United States Navy. The same has been forwarded to the proper authorities for their consideration. I am, Sir, very respectfully,  
Your obedient servant,  
John A. King

John A. King

Moo  
Moo. Off.

O Alferes Joao Alves de Lima, Dele-  
gado de Policia do Termo desta Cidade  
de S. Jo. de Nipitú, em virtude  
da Lei 8.

Mando aos Officiaes de Justicia, a  
quem este em forma for a presen-  
ta, com a Escolla do Districamen-  
to que se acha nesta Cidade, mun-  
do no ex collectos das Rendas Ge-  
raes desta Cidade, Domingos Barbo-  
za da Cunha Moreira, e o recobro  
a lazeria desta Cidade, e isto com  
toda a cautella e segurança, por  
assim, por assim requerer-me  
o Sr. Doutor Delegado de Policia  
Encarregado do expediente da Ca-  
pital Joaquin Francisco Ramos  
Cunha. Cidade de S. Jo. de Nipitú  
11 de Janeiro de 1873. Cay  
D. Jo. de Costa Azevedo, Esc. am  
Districio do Geral, e do Crime, et  
crevi.

Lima

Certifico que, em virtude do  
Estandado Supra, fui a Cargo do  
ex Collectos das Rendas Geraes, Do-  
mingos Barboza da Cunha Moreira,  
a companhia do Sr. Delegado de  
Policia, por ordem de Lima, e dois  
soldados do Districamento, para



N.º 8.

O Inspector da Tesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte ordena ao Sr. Chefe da "Secção" que certifique, em sequimento a presente Portaria, qual a importância do alcance já mencionado, do ex-Collector da Cidade de São José de Maripitú Domingos Barbosa da Cunha e Moreira e dos juros contados até a data da mesma conta, que foi expedida para se promover contra o dito ex-Collector (que se apropria dos dinheiros publicos e se exadib) e de quauctor os sequentes e mais processos civis competentes para sequencia e embolso da Fazenda Nacional.   
 Insuamaria de Rio Grande do Norte  
 29 de Janeiro de 1875

José Candido Regas  
 Chefe da Secção

Certifico que o alcance do ex-Collector da Cidade de São José de Maripitú, Domingos Barbosa da Cunha e Moreira, verificado até esta data, de que se extrahio conta para se proceder de conformidade com o disposto no artigo setenta e sete de cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, é de seiscentos e sete mil e quatrocentos reis e os juros até a data da mesma conta de trinta e sete mil quinhentos e quarenta reis, prefazendo essas duas addições a somma de seiscentos quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reis, sendo o alcance

08

proveniente, a saber: quinhentos  
 vinte e cinco mil e oitocentos reis de  
 sello adhesivo do exercicio de 1871-72,  
 duzentos reis do sello do papel fis-  
 no por verbas, vinte e tres mil e  
 quatrocentos reis do imposto de trans-  
 missao de propriedade, tres mil e  
 seiscentos reis do imposto pessoal,  
 e cinquenta e quatro mil reis de  
 taxa de escravos do exercicio de mil  
 oitocentos setenta e dois mil oito-  
 centos setenta e tres. Era, e Mau-  
 ricio Theodoro de Souza, Chefe da  
 primeira Seccao, parrei a pre-  
 sente aos vinte e tres de Janeiro  
 de mil oitocentos setenta e tres.

O Chefe.  
 Mauricio Theodoro de Souza



Certifico que nesta data se fez  
 remessa da Copia dos documen-  
 tos utros ad accusados para res-  
 poudere no prazo legal, o que  
 dou fe. S. J. de Nuyubí 25 de  
 Fevereiro de 1843.

O Escrivão interino  
 Luiz de Franca Coêlho

## Justado

Ao primeiro dia do mes de  
 Março do anno de mil oitocen-  
 tos setenta e tres, nesta Cidade  
 de São José de Nuyubí em nos-  
 tras Cartas juntas a estes autos  
 em officio do Excellentissimo  
 V. Ex. Presidente da Provincia  
 e quatro documentos a elle  
 juntos que tudo he o que do di-  
 ante se segue, do que faço es-  
 te termo. Ou Luiz de Franca  
 Coêlho, Escrivão interino o escrivão.

*Faint, illegible handwriting in blue ink, possibly bleed-through from the reverse side of the page.*

Sua Senhoria  
 P. de S. Grande do Norte, Pal. de  
 Governo 25 de Junho de 1873.

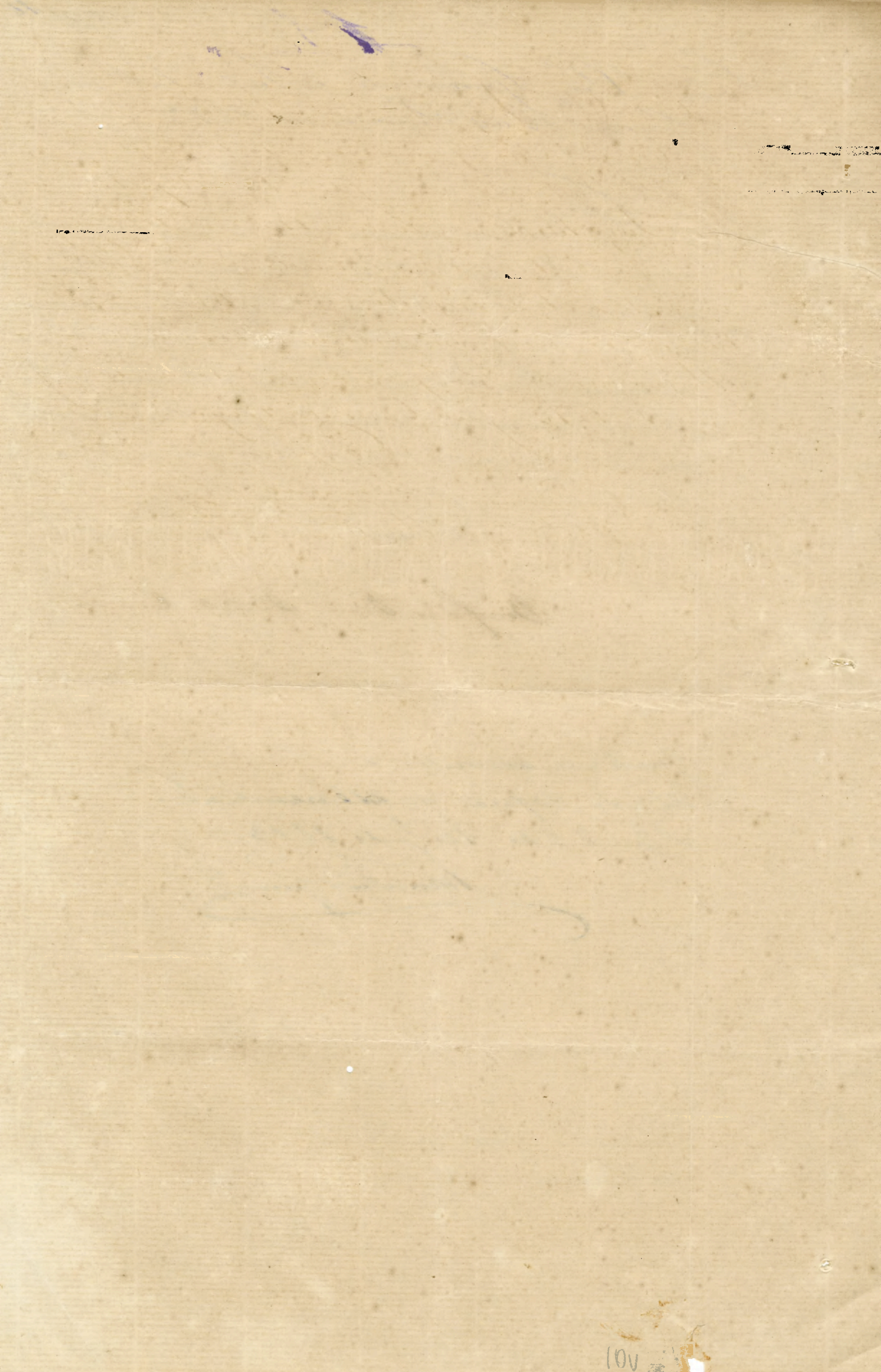
Com as copias de n.ºs 1 a 4, remetidas  
 das pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda,  
 relativamente ao alcomete do ex Collector de ren-  
 das da Cadeia de S. José de Mipibú, Do-  
 mingos Barbosa da Cunha e Correia, satis-  
 feito a requisição que me fez Vm. em offi-  
 cio de 3 de corrente que ficou assim respondi-  
 do.

Deus Guarde a Vm.

Bonifácio Fr. Pires da Câmara

Junto - e aos autos e  
 dê-se copia ao denunciado.  
 S. José 28 de Fev. de 1873.  
 Marcelino Fr. Pires

Sen. Doutor Juiz de Direito  
 da Comarca de S. José



10V

Cópia N.º 4. O Inspector da Thesouraria de  
 Fazenda do Rio Grande do Norte ordena ao  
 S.º Collector de São José de Olivença e Fran-  
 cisco Luiz Bellin, que remetta com toda urgen-  
 cia uma certidão de andamento desta Collecto-  
 ria de 1.º a 1.º de corrente, eia anterior as que en-  
 trou em exercicio, com discriminação das rendas.  
 Thesouraria do Rio Grande do Norte, 14 de Ja-  
 neiro de 1873. José Candido Vargas.

Conforme  
 Luiz de Official  
 José Gabriel Gomes da Silva

Handwritten scribbles in blue ink at the top of the page.

Small, illegible handwritten text or mark.

Small, illegible handwritten text or mark.

Small, illegible handwritten mark or scribble.

Cópia - N.º 2 - Collectoria de Rendas Gerais da Cidade de S. João de Alipubé 16 de Janeiro de 1843. M.º Sim. Junta a Junta de passar as mais de S.ª a certidão junta em que se declara o Escrivão interino desta Collectoria - qual a quantia arrecadada pelo ex. Collector Domingos Barboza da Cunha Moura, a contar de 1.º a 15 de corrente mez, pertencente aos exercícios de 1842. 1843 - Des. Grande a S.ª M.º Sim.º José Candido Tergas. M.º D. Inspector da Thesouraria de Fazenda - o Collector Francisco Luis Bellon.

Conforme  
 Livros de Officiaes  
 José Gabriel Gomes de Sá

3

*[Faint, illegible handwriting covering the majority of the page]*



Certidão

Cópia - Enghes Loureio da Cunha Di-  
nheiro. Certidão intrens da Collectoria de Ren-  
das Gerais da Cidade de S. José de Elti-  
piba.

Certifico que o ex-Collector Domingos Ba-  
boza da Cunha Ottawa, arrecadou de 1.º a 31.  
de corrente mez a quantia de oitenta e um  
mil e seiscentos e seis, pertencente ao exercicio de  
de 1872-1873, proveniente dos seguintes im-  
postos como consta dos respectivos livros de  
reculta a saber.

Taxa de escravos .....	54.000
Transmissao de propriedade .....	23.400
Imposto pessoal .....	3.600
Sello de verba em falta de estampilha .....	1.000
	81.000

Collectoria de Rendas Gerais da Cidade de  
S. José 16 de Janeiro de 1873. Enghes  
Loureio da Cunha Dinheiro.

Conforme  
Luzes e Official  
José Gabriel Gomes & Cia

3

*[Faint, illegible handwriting throughout the page]*

No 4

14

Sev. Domingos Barboza da Cunha Mo

1870				
Dezembro	1	Importancia em estampilhas do sello adhesivo de diversos valores recebida nesta data.....		150.000
1871				
Januario	"	Idem Idem.....		200.000
"	"	Idem Idem.....		180.000
1872				
Januario	20	Idem Idem.....		400.000
				930.000

Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul

reza, Collector da Cid. de S. José de Nepitá. Haaver

1871				
Abril	8	Importancia que nesta Caza se colhe do producto da reza de estampilhas	.....	78,800
Julho	15	Idem Idem	.....	75,000
Outubro	5	Idem Idem	.....	70,400
1872				
Januario	5	Idem Idem	.....	120,000
Abril	9	Idem Idem	.....	60,000
				<hr/>
				406,200
Alance				.....
				<hr/>
				525,800
				<hr/>
				932,000
				<hr/>

to 24 de Junho de 1873.  
 O Insp.<sup>te</sup>  
 José Candido Figueira



Cartões que neste dato fiz  
entregar do Copião dos decur<sup>tos</sup>  
reptos do accusado, o que dou  
de. J. P. de M. de 1843.

O Escriu<sup>to</sup>  
Luiz de Franco Coelho

Juntada

Nos sette dias do mez de Mar-  
ço do anno de mil oitocentos  
setenta e tres nesta Cidade de  
São José do Meyubú em meu  
Cartorio junto a estas autas  
a resposta do accusado que  
he o que se avante de seguir  
do que faço este termo Sou  
Luiz de Franco Coelho  
Escrivão interino do Juyz e es-  
crevi.

*Faint, illegible handwriting in blue ink, possibly bleed-through from the reverse side of the page.*





nitissimos julgados novos se discarvam bases por falsas impressões e essas questões impressas, que tanto concorrem para transviar o júri, ainda o mais são.

Habitualmente se observa e admira os actos de uma judicatura, que trazem sempre o certo da mais estrito justiça, aberta ao respondente a esperanças de que ainda desta vez triunfará a causa da innocencia, perante um instruido que uma illustração na imparcialidade e critério tão indispensáveis para deslindar os seus das lutas a ventos de de erro.

Seitas e tas considerações próprias para desvanecer outras preocupações e ideias juvenatidas, que naturalmente se geram no espirito, sempre que nova accusação justa ou não surge contra qualquer individuo, momentaneamente se este occide na creta social uma humilde posição, passa o respondente a occupar-se com o facto criminoso que se lhe attribue.

O respondente, discando por ora de parte o facto do abranço que a dôcencia se tem ter verificando, propõe-se ao julgado as seguintes novas hypotheses, escita realmente o crime de peccado definido pelo art. 170 do Código Criminal, com lra do com o art. 6.º do Decreto N.º 647 de 5 de Dezembro de 1841.



Bem. Si não era a hermenêutica, e' para de-  
 duzida que do contexto destes dois artigos  
 resultava com certa evidência, quasi mathe-  
 mática a seguinte verdade, e seguinte principio  
 juridico: que nas questões de direito, como em mat-  
 terias semelhantes, o crime de peculado carnalmente  
 se verifica, quando a fortuna não for embol-  
 gada dos seus devidos.

Tal é incontestavelmente a intelligencia dos  
 citados artigos, quer em sua letra, quer em  
 seu espirito. Em sua letra, porque onde está  
 a expressão do art. 6.º quando depois de jurar  
 não verificarem as intencões dos diretores publi-  
 cos, se presumpção temo estabale - A A & S.º em  
 traves cursum, quando tais intencões se veri-  
 ficarem, já não poderá haver tal pre-  
 sumção, não só por que esta é a logica jus-  
 ticia, mas também porque em materia in-  
 criminal não se permittem ampliações massi-  
 vas de estas ou outras benignas ampliações  
admissas restringidas.

Em seu espirito, porque todo o sistema de cha-  
 mada fortuna racional é estar sempre em boa  
 e duvida contra os seus propósitos e inten-  
 ções; todo o fundamento está se em consen-  
 tidas as duas áreas, illud a certa propriedade  
 de que é o seu direito. Desde que de veri-

ficão essas duas condições, que fazem differença  
 as um certo estado anterior de abacme real ou  
 ficticio, ~~de modo~~ <sup>de modo</sup> ~~o facto~~ <sup>o facto</sup> ~~substitu~~  
 29 que ~~se~~ <sup>se</sup> ~~tratará~~ <sup>tratará</sup> esse abacme.

Por outro lado accense que segundo o disposi-  
 to no citado art. 6.º a presunção para a  
 existência do crime de peculato tinha como  
 condição ~~que~~ <sup>que</sup> a ~~intermissão~~ <sup>intermissão</sup> de uma  
 prova para ~~então~~ <sup>então</sup> dos diversos determina-  
 ções ~~que~~ <sup>que</sup> ~~nao~~ <sup>nao</sup> ~~se~~ <sup>se</sup> ~~realizam~~ <sup>realizam</sup> ~~em~~ <sup>em</sup> ~~uma~~ <sup>uma</sup>  
 circumstancia toda devida de ~~responsabilidade~~ <sup>responsabilidade</sup>, e ~~de~~ <sup>de</sup>  
~~qual~~ <sup>qual</sup> ~~este~~ <sup>este</sup> ~~se~~ <sup>se</sup> ~~ocupará~~ <sup>ocupará</sup> ~~mais~~ <sup>mais</sup> ~~tarde~~ <sup>tarde</sup>.

Naturalmente ~~em~~ <sup>em</sup> ~~oposição~~ <sup>oposição</sup> a ~~intelligencia~~ <sup>intelligencia</sup>  
 dos citados artigos surge aqui a seguinte  
 objecção. O art. 6.º trata da ~~entenda~~ <sup>entenda</sup> ~~dos~~ <sup>dos</sup> ~~direitos~~ <sup>direitos</sup>  
~~realizada~~ <sup>realizada</sup> ~~pelos~~ <sup>pelos</sup> ~~proprios~~ <sup>proprios</sup> ~~exatores~~ <sup>exatores</sup>, ~~colletores~~ <sup>colletores</sup>, ~~ca-~~ <sup>ca-</sup>  
~~bedores~~ <sup>bedores</sup>, e ~~nao~~ <sup>nao</sup> ~~pelos~~ <sup>pelos</sup> ~~fixadores~~ <sup>fixadores</sup>. E ~~é~~ <sup>é</sup> ~~certo~~ <sup>é</sup> ~~que~~ <sup>que</sup>  
~~tais~~ <sup>tais</sup> ~~com~~ <sup>com</sup> ~~as~~ <sup>as</sup> ~~suas~~ <sup>suas</sup> ~~expresões~~ <sup>expresões</sup> ~~mas~~ <sup>mas</sup> ~~tal~~ <sup>tal</sup> ~~objecção~~ <sup>objecção</sup>  
 é ~~fulda~~ <sup>fulda</sup> ~~desde~~ <sup>desde</sup> ~~que~~ <sup>que</sup> ~~se~~ <sup>se</sup> ~~reflectio~~ <sup>reflectio</sup> ~~que~~ <sup>que</sup> ~~aquelles~~ <sup>aquelles</sup> ~~tit-~~ <sup>tit-</sup>  
~~ulos~~ <sup>ulos</sup> ~~exatores~~ <sup>exatores</sup>, ~~colletores~~ <sup>colletores</sup>, e ~~nao~~ <sup>nao</sup> ~~exemptificatorios~~ <sup>exemptificatorios</sup>, e  
~~nao~~ <sup>nao</sup> ~~tan-tativos~~ <sup>tan-tativos</sup> ~~ou~~ <sup>ou</sup> ~~exclusivos~~ <sup>exclusivos</sup> ~~dos~~ <sup>dos</sup> ~~problemas~~ <sup>problemas</sup> ~~de~~ <sup>de</sup> ~~modo~~ <sup>de</sup>  
~~no~~ <sup>no</sup> ~~se~~ <sup>se</sup> ~~que~~ <sup>que</sup> ~~se~~ <sup>se</sup> ~~questão~~ <sup>questão</sup> ~~de~~ <sup>de</sup> ~~ma-gna~~ <sup>ma-gna</sup> ~~importan-~~ <sup>importan-</sup>  
~~cia~~ <sup>cia</sup> ~~é~~ <sup>é</sup> ~~o~~ <sup>o</sup> ~~entenda~~ <sup>entenda</sup> ~~do~~ <sup>do</sup> ~~diridito~~ <sup>diridito</sup>. ~~Com~~ <sup>Com</sup> ~~o~~ <sup>o</sup> ~~conhecimento~~ <sup>conhecimento</sup>  
~~accidental~~ <sup>accidental</sup>, ~~em~~ <sup>em</sup> ~~artes~~ <sup>em</sup> ~~indifferentes~~ <sup>indifferentes</sup>, ~~que~~ <sup>que</sup> ~~esta~~ <sup>esta</sup> ~~seja~~ <sup>seja</sup>  
~~fulda~~ <sup>fulda</sup> ~~por~~ <sup>por</sup> ~~tal~~ <sup>por</sup> ~~ou~~ <sup>tal</sup> ~~qual~~ <sup>qual</sup> ~~personas~~ <sup>personas</sup>.

É ~~de~~ <sup>de</sup> ~~pois~~ <sup>de</sup> ~~para~~ <sup>de</sup> ~~firmar~~ <sup>de</sup> ~~uma~~ <sup>de</sup> ~~objecção~~ <sup>de</sup>, ~~ca-pa-~~ <sup>ca-pa-</sup>  
~~de~~ <sup>de</sup> ~~por~~ <sup>de</sup> ~~tal~~ <sup>de</sup> ~~modo~~ <sup>de</sup> ~~que~~ <sup>de</sup> ~~os~~ <sup>de</sup> ~~mesmos~~ <sup>de</sup> ~~exat-~~ <sup>de</sup>

deus ou collectens podem realisar uma entrada, era com dinheiro proprio, era com dinheiro de seus fiadores, sempre no caso urgente. O modo de conduzir mais uma vez que semelhante circumstancia e absolutamente indifferente, caber o caso de impugnar-se a lei com o intuito de subverta o seu autor, permitindo que se faya de occultar a que e prohibido publicamente: semelhante machavelismo não presta, em favor da magestade da lei e autoridade do legislador, e se admittido nem por momentos.

Além de que as leis de foyendo, e das outras excepções determinadas pela lei da mais forte, a que dá o nome de privilegios, têm sua origem no direito civil, e em muitas casos recebem applicação de outras disposições.

Sabe-se que dada a promissão de um objecto garantido por uma fiador surge desde logo entre estes de uma parte e a fiavel de outra um contrato, surgindo ao mesmo tempo entre aquelles um outro contrato. Nestes collectores fiadores, exigentando seus bens para garantir a mesma foyendo, contractam para com esta certa responsabilidade.

O'ahi vem que uma vez realizada um ob-  
 cance resulta ipso facto uma directa no qd.

na qual ambos são co-responsáveis em primeira  
 e segunda collectas, segundo o direito civil, con-  
 junctivamente e ao mesmo tempo ambos, segundo o  
 direito da Fazenda. Logo esta tem direito a pagar  
 se pagar pelo pagamento de ambos, ou da Fazenda  
 e. Istas mais a mão, logo de se indifferente  
 que o pagamento seja feito pelo fidalgo. Nessa  
 circumstancia, originada mesmo pelo direito  
 da Fazenda, nenhuma criminalidade pode ver-  
 tar para a assignação, i. e., a collecta. E seria  
 bem absurdo que uma disposição jurídica  
 ou fosse elemento de uma delicto, ou circumstancia  
 constitutiva d'elle.

Esta ultima consideração pensa a responsabilidade  
 que, sendo toda jurídica, tem applica-  
 ção aos dois artigos citados, para definir a  
 sua criminalidade, no caso de ser real.

Em modo de multiplicar ao que alcança, se com  
 a responsabilidade para logo em direito com o  
 fidalgo, mas sem ser que esta foi pa-  
 gada espontaneamente pelo fidalgo, ficando  
 ipso facto devinda, qualquer culpabilidade, e  
 devendo de uma parte ficando de quem a  
 responsabilidade civil para com o fidalgo mes-  
 mo fidalgo e nada mais.

Esta conclusão parece de juridica intuição, ca-  
 pta que a responsabilidade se julga ligada

do de insistir em considerações de outra  
ordem - e para evitar estes as digo  
pelo sub.

Ainda se poderá objectar, com esta motivação  
dada que o direito seria assim no caso de  
não ter o respondente os parentes para fazer  
dos prazos, quando se mostra da pri-  
meira contra elle de entada.

Mas esta objecção tem como resposta muito  
natural a seguinte narração que vai seguir-  
se, pela qual facilmente se verá que a  
sua natureza do respondente encontra legitimidade  
em suas circumstancias que a precede-  
rão, e que a determinaram forçosamente.

Chegado a capital, o respondente presentou sua  
Procuração as Civas contas, sem que qualquer  
oposição ou objecção lhe fosse feita de tal es-  
feito, depois de que retirou se para esta  
cidade, onde por mais de dez dias amigos  
seus lhe acompanharam particularmente que sua  
procuração fosse requerida a presença de he-  
ros, e ao mesmo tempo lhe intimassem  
em tom que não admittia repulsa q-  
ue apresentasse quanto antes, para assim es-  
capar ao dilação de uma prisão a qual  
elles / amigos / estavam dispostos a embargar



por todos os meios.

Por conseguinte, porém, cunhou-se que semelhante passo muito conveniente para prejudicá-lo se dá em toda esta desgraçada questão, mas tem no concerto público, por diversas considerações por seus amigos no sentido de afastar os desígnios que haviam manifestado; mas infelizmente todas seus esforços não foram habdoados, pois que elles persistiram declarando por ultimo ao espondente e com toda firmeza que se não se consentiam elles a trahir a honra do jurado.

Desde então o espondente achou-se collocado em um dilemma bem terrivel e impellido por essa attitude de seus amigos, preferiu a decorrença de sua reputação indifferente aos perigos que infalivelmente correria seus amigos, no caso de ter se realisado sua opinião, como de facto se realisou, não se tendo consentido, como advertiu-se. Preferiu alem disto difficil-tar a sua honra, quando assim um grave e seria conflicto entre os seus amigos e os agentes do politico.

Esta opinião, cunhada, ou como melhor nome haja, foi determinada por assim dizer por um caso de força maior, se quer não havia como resistir. Logo emde partante em tal

ranças, moras, com as que se não dá a mesma  
 dente, não tem a responsabilidade de se não  
 por um acto, que se não pode constituir cul-  
 por "sem" não é elemento de adoração, pois  
 o Código Penal não é o mesmo em todas as  
 versas circunstâncias seguintes.

Esta circunstancia que se não vertente é de todo  
 excusavel, como se demonstrou, mas sendo  
 o Decreto citando o facto da questão principal  
 is quando muito torna necessarias as medidas  
 prescritas pelo art. 1.º do mesmo decreto, medi-  
 das unicamente civis.

Esta circunstancia impossibilitando ao mesmo  
 tempo, bem que contra a vontade do infractor,  
 a intervenção de juizo, quando pelo art. 1.º  
 do citado decreto se cita este facto, como acima  
 se assensou, para a imputação da accção cri-  
 minal, não tendo sido procurada a propro-  
 zito.

Como principio geral que se applica a determinação  
 a natureza exacta, convém que o juiz, quando se  
 que se não vertente de que o Código Penal  
 no art. 1.º, se não dá a mesma dente, não tem a  
 não pode ser tomado isoladamente, mas sim  
 em simultanea e reciproca combinação com o  
 nº 104 de 2 de Dezembro de 1847. Da qual resulta,

conferencia a asparente penna ter demonstrado, a  
improcedencia da accção criminal, desde que o  
fornecedor do acto prova do debito de que cõde  
clara credora.

Conclusão logica e juridica que decorre natural-  
mente dos principios da sciencia criminal, e  
das disposições da lei que rege a materia  
vista desde que aquelles principios são strictis  
juris.

N' primeira vista a doutrina expozida po-  
deia parecer menos juridica, mas alguma re-  
flexão e certo critério convencerão ao contrario,  
logo que se attender que a lei prevat pene  
com mais durezza quando o delicto é de na-  
tura irreparavel, quando o mal q. d'elle re-  
sultar não pode ser curado; logo parece q.  
o contrario se dá assim a necessidade de a  
prova, e si bem que permancea o facto delicto  
no sentido subjectivo, todavia como a  
accção criminal, não se porque cessa o mal-  
fazer devido por outras razões de ordem cliva-  
das.

O Código Criminal offerece a respeito d'isso  
uns exemplos; entre outros os dos arts. 219 e  
225, nos quaes embora se reconheça a existencia  
do facto, todavia decapra-se a accção cri-



*Handwritten signature or mark at the top of the page.*

juridica, a' prouto de servir de base a um pro-  
cedimento criminal.

Adm. de que Sa. nesse crime da Hercuraria  
uma grande infracção ao dogma de direito de  
defeza, desde que tivis de ser uma denuncia  
e ignorancia do respondente, que por tal  
modo ficou privado de prestar esclarecimentos  
q. os della poderia fazer. Assim nas contas  
ou escame da Hercuraria ha duvida esse ha-  
do injuridico pelo que não lhe pode elle car-  
gar de cargo. Isto e. de exemplos intuiçõs  
judicarias.

O respondente, julgando ter expellido,  
bem que em rapidas considerações, a todos os  
tipos da denuncia que se faz a Hercuraria,  
a qual não deixa de ser até este ponto in-  
quistorial, dos seus descontentos e ches  
que se impõe a ter a complicita a cobran-  
ça de...

E, conscio da natureza criminalidade de  
fate inculpada, aguarda tranquillo a esba-  
ccida e recta decisõs de V. S. que lhe fará a  
costumada

*Justicia*  
S. Jose de Ovario de 1873  
Domingos Barboza da Cunha Moreira



Clam

Aos sette dias do mes de Mar-  
ço do anno de mil oito Centos  
setenta e tres nesta Cidade  
de São José de Macabú em  
meo Cartorio fizes estes au-  
tos Concluzos ao Doutor Juiz  
de Direito Pedro Fran-  
cisco Guimarães, do que fizes es-  
te termo. Eu Luiz de Fran-  
co Coelho Escrevaõ interi-  
no do Juiz o escrevi.

Clas

Vista ao D.<sup>o</sup> Promotor Publico.  
S. José de Macabú S. de Março de  
1873.

Pancalino Guimarães

Data

Aos oito dias do mes de Mar-  
ço do anno de mil oito Centos  
setenta e tres nesta Cidade de  
São José de Macabú em meo  
Cartorio por parte do Doutor  
Juiz de Direito Pedro Fran-  
cisco Guimarães me fizeo entre  
este autos com o Sec. Des-  
pacho Supra. do que fizes

faes este termo. Eu Luiz de  
Franca Coelho Escrevao inte-  
rim do Juy e escrevi.

Cartorio que daes de fazer nesta  
data estes autos com vista do Dr.  
Promotor P.<sup>o</sup> por estar ali no ju-  
ry em Tapari do que dou fe. Cid.  
de S. José da M.<sup>o</sup> de 1873

O Escr.<sup>an</sup> interao Juy  
Luiz de Franca Coelho

Termo de Vista

Aos doze dias do mes de Março  
do anno de mil oitocentos seten-  
ta e tres nesta Cidade de São José  
de Mipuku em mes Cartorio fa-  
es estes autos com vista do Dou-  
tor Promotor Publico José Al-  
ves Lima Juuro do que faes  
este termo. Eu Luiz de Fran-  
ca Coelho Escrevao interims do  
Juy e escrevi

pta do Dr. Prom. P.<sup>o</sup>

Voltas ao cartorio para diligencias.  
S. José de Mipuku 12 de Março de  
1873

O Promotor P.<sup>o</sup>

J. Lima  
Outo

## Data

Aos tres dias do mes de Mar-  
 co do anno de mil oitocentos  
 setenta e tres nesta Cidade de  
 São José de Miyubú em mes  
 Cartorio por parte do Doutor  
 Promotor Publico José Alves Li-  
 mo Junior me foram entregues  
 estes autos com o seu despacho  
 reho. do que faço este termo. Eu  
 Luiz de Franco Coelho, Escrivão  
 anterior do Juyz'o escrevi.

## Juntado

No mesmo dia mes e anno de-  
 clarado supra, nesta Cidade de  
 São José de Miyubú em mes  
 Cartorio, junto a estes autos uma  
 petição do accusado com um  
 documento que he o que as di-  
 ante se segue, do que faço es-  
 te termo. Eu Luiz de Fran-  
 co Coelho, Escrivão anterior  
 do Juyz'o escrevi.



M<sup>mo</sup> Sr<sup>o</sup> D.<sup>o</sup> Juiz de Direito

Domingos Barboza da Cunha Moreira,  
precisa a bem do seu direito, que V.<sup>sa</sup> mande  
juntar aos autos crime de responsabilidade  
em que o sup<sup>l</sup>e é acusado por crime de peculato,  
o documento que incluso offerere a bem de sua  
defesa.

Junte-se  
S. J<sup>o</sup> de D<sup>o</sup>ipibi Sede a V.<sup>sa</sup> assim the  
M de Marco defira /  
de 1873

Francisco J. E. R. M<sup>ce</sup>

Domingos Barboza da Cunha Moreira



13  
Mr. John D. Jones & Co.

Dear Sir,  
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. in relation to the above named firm, and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities for their consideration.

I am, Sir, very respectfully,  
Your obedient servant,  
J. D. Jones & Co.

J. D. Jones & Co.

Mme. Srta. Inspector da Thesouraria e Fazenda  
Certifique-se. Thesouraria e Fazenda  
Junça do Norte, E. de Moraes e  
1873.

1873

Domingos Barbara da Cunha Moreira, ex-actor  
loda e de um das gerças da cidade de S. Jose de  
Mafra, presca a de bem do seu direito  
que d. Sr. Sr. invocando sentença de f. l. b.  
ta si piados que foi do supplicante  
entram para os cofres da Thesouraria  
com a importância de a/cava que se  
encontra contra o supplicante.

P. n. V. Sr. Inspector

E. R. M. se

Natal E de Moraes  
de 1873.

José M. de Albuquerque

Lancado = 1105 =

Em cumprimento do despacho retro de Ilustri-  
 ssimo Senhor Inspector certifico, que a conta e um  
 de Janeiro ultimo foi recolhida aos Cozes desta  
 Thesouraria pelo Fiador de ex-Collector de São Jo-  
 se' de Mipibei, Domingos Barboza da Cunha ella  
 uma, a quantia de seiscentos e noventa e um mil  
 seiscentos trinta e sete reis, sendo seiscentos e sete  
 mil e quatrocentos reis importância de alcance do  
 dito ex-Collector recuperado até aquella data e  
 quarenta e quatro mil duzentos trinta e sete reis, de  
 juros, custas e sellos. E para constar, eu José Boni-  
 facio Pinheiro da Silva, Segundo Escripta-  
 rio da Thesouraria de Fazenda de São Gon-  
 de de este, passei a presente aos seus dias do  
 mez de Março de mil e oitocentos e sessenta e  
 setz. Apresentou com licimento em forma de  
 haver pago na alfandega a quantia de  
 mil reis de emolumentos de taxa desta en-  
 tidad.



O Chefe da Fiscalção,  
 Mauricio Theodoro de Souza.

Los tres dias de mes de Mar-  
ço de anno de mil oitocentos  
setenta e tres nesta Cidade de  
Sao Jose de Mexubi em mes  
Cartorio fizo estas autas  
com vista do Doutor Prom-  
tor Publico Jose Alves Lima  
Jurado de que fizo este ter-  
mo. Eu Luiz de Franca  
Coelho Escrivão interino do  
Jury o escrevi

pt<sup>o</sup> do Prom<sup>o</sup> do

Do exame feito nas peças que ins-  
truem este processo, vê-se, que o ex-  
Collector das rendas gerais desta Ci-  
dade, Domingos Barbosa da Cunha  
Moreira, se apropriara, no exercicio  
de suas funcções, de dinheiros publicos  
confiados a sua guarda, e que o res-  
fiador indemnizou a Fazenda deste des-  
falque.

O ex-Collector defende-se, dizendo,  
que o crime desaparece com a entra-  
da dos dinheiros extraviados feita  
na Thesouraria pelo resfiador, e por  
consequente não pode elle estar  
suspeito a accção criminal.  
Tal não succede.

Não obstante o fiador do réo ter  
entrado com os dinheiros extraviados,  
o crime subsiste, por que não falta  
os dois elementos essenciaes: - conheci-  
mento do mal e directa intencão  
de o praticar-, em vista disto, pois,  
requiro, para exemplo e moralisa-  
de dos funcionarios publicos, que  
seja o réo pronunciado nas penas  
do art. 170 do Codice Criminal

S. José de Mipilú 17 de Março de 1873.

O Promotor P.  
José Alves Lima Junior

Data

As dessete dias do mes  
de Março de anno de mil  
oito centos setenta e tres  
nesta Cidade de São José  
de Mipilú em meu Cartorio  
por parte do Doutor Promo-  
tor Publico José Alves Lima  
Junior, se fez entrega es-  
tes autos com a sua Promo-  
ção, retro e signada, que fe-  
zo este termo. Eu Luiz de  
Franca Cotho Escrivão  
interim do Juizo escrevi.

Luiz de Franca

Aos vinte dias do mes  
 de Março do anno de  
 mil oitocentos setenta e  
 tres, nesta Cidade de São  
 José de Miyubi em meu  
 Cartorio, faço estes autos  
 conclusos do Doutor Ju-  
 iz de Direito Bento Fran-  
 celino Guimarães, do que  
 faço este termo. Cuju-  
 iz de Franco Coelho, Escri-  
 vão interino do Juizo escrevi

Cb<sup>os</sup>

Seja intimado e denunciado para  
 comparecer em Juizo no dia 17 de  
 corrente, a fim de ser interrogado,  
 na forma do art. 142 doCodigo  
 de Processo Criminal. A ju' de  
 Miyubi 17 de Março de 1873.

Manuelino Juiz

Dato

Aos vinte dias do mes de  
 Março do anno de mil oitocentos  
 setenta e tres, nesta Cida-  
 de de São José de Miyubi em  
 meu Cartorio por parte do  
 Doutor Juiz de Direito Bento

Juan Francés Guimarães  
 me forão entregue estes autos  
 como seu Depoimento, e  
 supran. do que falo este termo  
 Eu Luiz de Franca Côtho,  
 Escrivão interno do Juizo es-  
 crevi.

## Juntada

Aos dez e nove dias do mes  
 de Março do anno de mil  
 oito Centos setenta e tres  
 nesta Cidade de São José  
 de Nuyubí, em meo Pecto-  
 rio junto a estes autos o Au-  
 to de Qualificação e interro-  
 gatorio do accusado Domín-  
 gos Barbosa da Cunha  
 Mourão, que meo he o que  
 ao diante se segue, do que fa-  
 lo este termo Eu Luiz de  
 Franca Côtho, Escrivão in-  
 terno do Juizo escrevi.



Aos dezesseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres nesta Cidade de São José de Matukú na Casa das Audiencias do Juizo aqui presente o Juiz de Direito Doutor Evaristo Francisco Guimarães Comissario Escrivaõ de seu Cargo abaixo firmados Compradores Domingos Barbosa da Cunha e Moreira, réus neste processo, e o Juiz lhe fez as perguntas seguintes:

Perguntado qual o seu nome?

Responde chamar-se Domingos Barbosa da Cunha Moreira.

De quem era filho?

Responde ser filho legitimo de Borjão da Cunha Moreira Alves, ja fallecido, e de Antonia Luiza Barbosa da Cunha.

Que idade tem?

Responde que tem vinte e tres annos.

Em estado?

Responde que solteiro.

Sua profissão ou modo de vida?

Responde que era Collector das Terras Perdas nesta Cidade de cujo Cargo fora ultimamente demittido.

Sua nacionalidade?

Responde que he Brasileiro.

Clugam de seu nascimento?

Responde que e natural da Cidade

Cidade de Recife.

Como nada mais responde me  
 lhe foi perguntado mandou o  
 Juiz levar o presente Auto de  
 qualificação, que vai pelo mes-  
 mo ré, depois de lhe ser lido e achar  
 conforme assignado como Juiz, de  
 que tuos deu fé. Eu Luiz de Fran-  
 ca Coelho Escrevão interino do  
 Juiz o escrevi.

Pedro Traveleiro Juiz

Domingos Barbosa da Cunha Moreira

Termo de Interrogatorio.

Em seguida, no mesmo lugar dia  
 mil e tantos, retos do Alcaide a-  
 chando se presente o ré, Domini-  
 gos Barbosa da Cunha Mo-  
 reira, livre de ferros e sem Coacção  
 alguma o Juiz de Direito pas-  
 sou a interrogal-o pelo modo  
 seguinte:

Perguntado qual o seu nome, na-  
 turalidade, idade, estado e resi-  
 dencia?

Responde chamar se Domingos  
 Barbosa da Cunha Moreira,  
 natural de Pernambuco, com vin-  
 te e cinco annos de idade, solteiro  
 e residente nesta Cidade.

Perguntado qual o tempo de sua

Sua residência nesta Cidade?

Respondeu que tres annos incompletos.

Perguntado se sabia o motivo pelo qual era accusado, e se precisava de algum esclarecimento a este respeito?

Respondeu que tendo pedido a sua demissão do lugar de Collector das Tendas grandes desta Cidade, depois de haver prestado suas Contas soube posteriormente que havia sido uma ordem da Policia para se effectuar a sua prisão, em consequencia de requisição do Inspector da Thesouraria de Fuzendo. Advertido por alguns amigos desta Cidade de que esta Condição na sua prisão, achando-se elle despiesto a to-malho das mãos da Policia se por ventura ella se realisasse, tomou a resolução para evitar qual quer conflicto, de retirar-se para o Recife.

Perguntado se elle interregado na qualidade de Collector Recedes, em diversas occasiões da Thesouraria de Fuzendo Estampilhas de selo ad-hoc de diversos valores na importância de nove centos e trinta mil reis?

Respondeu que recedes.

Perguntado se prestou Contas das Estampilhas recebidas, e no caso con-

Manuel Junqueira

Caso Contrario qual a razao de se  
 alcauer na importancia de qui-  
 nhentos vinte e cinco mil e oitenta e  
 seis segund a Conta da mesma  
 Thesouraria que se achia unida  
 a estes autos?

Responde que tendo todas as Estam-  
 pithas que recebe e lancou o seu pro-  
 ducto sob a verba de Subs. Proporcio-  
 nal, e que por esse motivo he que  
 parece restar de o deficit de que  
 trata a Thesouraria.

Perguntado qual a razao por que  
 se tratou de ajustar suas Contas  
 e demonstrar o que acaba de dizer,  
 de modo a poder justificar-se ple-  
 namente?

Responde que nao procurou desfa-  
 zer o engano por que entendendo se  
 como Inspector da Thesouraria,  
 este lhe appare que o seu processo  
 nao era por Causa de alcauer, e sim  
 por ter fugido para Timambuco.

Perguntado como explica o seu alcau-  
 er tratado pela Thesouraria dos im-  
 postos de transmissao de propriedade,  
 de taxa de escravos, e de imposto  
 pessoal?

Responde que tendo sido no dia  
 sette de Janeiro a Capital para  
 prestar suas Contas do ultimo tri-  
 mestre de Outubro a Dezembro,  
 e mais de seis dias do mes de fe-

mes de Janeiro, por ter naquelle  
ocasião perdido a sua exoneracão,  
respondeu-lhe o Inspector que pres-  
tasse Conta somente do trimestre,  
e que logo que fosse concedido a ex-  
oneracão, teria em tão lugar a pres-  
tacaõ de Contas dos dias do mes de  
Janeiro, mas acontecendo ter o re-  
ferido Inspector requisitado a sua  
prisão e haver elle interrogado de vi-  
tiados para Pernambuco pelo mo-  
tivo que já fica exposto, não pôde  
entrar para os cofres com as quantias  
arrecaçadas em tais dias, declarando  
porém que deixaria em deposito na me-  
ma Thesouraria a quantia de vinte  
quatro mil reis para lhe ser levada  
em Conta quando prestasse dos di-  
as do mes de Janeiro, de sorte que  
o seu alcaide por este motivo, de-  
sida a sua percentagem monta-  
na a pouco mais de trinta mil  
reis

Perguntado se tinha algum motivo  
particular a que attribuisse o presen-  
te processo?

Responde que attribue a vontade  
do Inspector em perseguir-lhe.

Perguntado se tinha factos a allegar  
e provas que justificassem ou imos-  
trassem sua innocencia?

Responde que refere-se a respos-  
ta que já deu nestes autos. Concluz

Manuel de Jesus

autos. Concluidos por esta forma o pre-  
sente Interrogatorio, não se foi elle entre-  
que ao dito réo a fim de o ler eendi,  
e as emmentas pueisas Como op-  
portunamente lido por mim Es-  
crivas abaixo assinado. Era da  
mais sendo declarado mandou  
e referir jur em curar este termo,  
que rubricou e apignou Como in-  
terrogado. Eu Luiz de Franca  
Coelho Escrivaõ interino de jurys es-  
crevi.

Pedro Francisco de Almeida

Domingos Barboza da Cunha Moreira

Clx an

Aos vinte dias do mez de Mar-  
ço do anno de mil oitocentos de-  
tenta e tres, nesta Cidade de  
São José do Rio Preto em mes  
Cartorio faço estes autos Con-  
cluidos ao Doutor Juris de Diri-  
to Pedro Francisco Guimarães  
de que faço este termo. Eu Luiz  
de Franca Coelho Escrivaõ inte-  
rino de jurys escrevi.

Clx os

Vistos e examinados estes autos, Vêllos

D'elles consta (Partidas ref 8 ff 13 e  
 Conta Corrente ref 14) que o ex Collector  
 desta Cidade - Domingos Barbosa  
 da Cunha Moreira se apropriara  
 da quantia de seiscentos quarenta  
 e quatro mil novecentos e quarenta  
 reis (incluidos-juros contados) que  
 tinha a seu Cargo, pertencente á Fa-  
 zenda Publica, proveniente de - estam-  
 pilhas do sello adhesivo recebidas na  
 Thesouraria, e de impostos que arrecada-  
 ra. Consta mais que, verifi-  
 cado o alcance do referido ex Collector,  
 e requisitada a providencia adminis-  
 trativa - facultada pelo artigo 2.<sup>o</sup>  
 da Lei n.<sup>o</sup> 6.57 de 5 de Dezembro de  
 1849, deixara de realizar-se a  
 sua prisao - por se ter eradido para  
 a Provincia de Pernambuco: Consta  
 ainda que, impossibilitada a The-  
 souraria de por em execucao e que  
 determina o artigo 5.<sup>o</sup> da Citada  
 Lei, fizesse intimar ao respectivo  
 fiador, a fim de entrar para os  
 Cozes com o alcance verificado:

Consta, finalmente, que em  
 Consequencia da disposicao contida  
 no artigo 7.<sup>o</sup> da referida Lei, fora  
 a Fazenda Nacional embolhada  
 pelo fiador - da quantia apropriada  
 e consumida pelo ex Collector.

Considerando que o referido  
 ex Collector commetteo o crime de

peculato, sendo que prova o extravio dos dinheiros publicos que tenha sob sua guarda (facto material) / prova-se o seu dolo ou intenção de defraudar a Fazenda - apropriando-se do que sabia não pertencer. che, e fugindo para evitar de prestar Contas:

Considerando que, embora haja fiança, e a indemnização do fianco pelo fiador, sempre existe o crime de peculato - praticado pelo Empregado Publico que se apropriou e consumio dinheiros da Fazenda; pois que se realisaram os dois elementos essenciais e constitutivos do crime - facto material, e intenção de apoderar-se de beneficio illicito:

Considerando que a satisfação ou embolso da subtração não pode ter o effeito de fazer desaparecer o delicto realisado; pois que, a admitir-se o contrario, jamais poderia ter lugar a punição de qual quer crime praticado contra a propriedade - desde que, posteriormente, quando fosse conhecido o delinquente, este fizesse a restituição ou alguém por elle; e que é contrario aos principios do Direito Criminal:

Considerando que, ainda mesmo que o Codigão Criminal no artigo peculato, na hypothese de que se trata 32V



que se trata, não possa ser tomado isoladamente, mas sim - em inteira e reciproca combinação com a Lei n.º 557 de 5 de Dezembro de 1849, não melhora a condição do ex Collector; visto como - só por culpa sua deixou de lhe ser marcado prazo razoavel para dentro d'elle effectuar as entradas dos dinheiros publicos à seu Cargo.

Considerando que - a falta de recolhimento do alcauce e a fuga confessada, dando lugar à presumir-se estraneo dos dinheiros publicos, Collocará o ex Collector - sujeito à disposição do artigo 5.º da citada Lei:

Considerando que só por que o ex Collector não pôde ser preso, em consequencia da fuga, foi que a Fazenda Publica immediatamente intimou e obrigou o feitor a indemnizar-lhe do prejuizo causado (art.º 7 da Cit. Lei)

Considerando que não existe engano ou a discordancia notada na resposta def.º 17 entre a Certidão def.º 8 e a Conta corrente def.º 14; pois que n'esta - somente está' determinado o alcauce proveniente de estampilhas, recebidas na Thesouraria, e - n'aquella - acha-se declarado todo o alcauce, comprehen-

dida

dida, não só - a importância das estampilhas, mas também - a dos impostos arrecadados no mez de Janeiro, como se vê da Certidão fl. 13; e que tudo reunido, com os 374540 de juros que foram contados, prefaz a quantia de 6444940.

Considerando, finalmente, que o ex Collector Domingos Barbosa da Cunha Moreira, réo n'este processo, não destruiu por qual quer modo a veracidade do alcançe, verificado pelo Thesouraria, e nem apresentou defesa relevante, e pronunciou como incurso no artigo 170 do Código Criminal, sujeito à prisão e arrastamento, e o condemnou nas custas. Em conformidade do § 5.º do artigo 14 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, sendo o crime afiançavel, determino o valor da fiança provisória na quantia de dois contos de reis, tendo em consideração as circunstâncias pessoais do réo, contra quem, mando que o scrivão passe mandado de prisão, fazendo que n'elle conste o valor da fiança, a que fica sujeito, e lançando o seu nome no rol dos culpados; depois do que, dê vista ao D.º Promotor Publico para formar o Libello accusatorio no termo da Lei 33V

da Lei. S. José de Mipubi 26  
de Março de 1873.

Pedro Francisco Guimarães

Data

As vinte e seis dias do mes  
de Março do anno de mil  
oito centos setenta e tres nes-  
ta Cidade de São José de Mi-  
pubi em mes Certorio por  
parte do Doutor Jur de Qui-  
to Beary Francisco Guim-  
marães me forão entregue  
estes autos Com o seu Des-  
pacho retro e Supra, do que  
faço este termo. Eu Luis  
de Franço Coitão Es-  
crivaõ interino do Juy e seu-  
vi

Certifico que nesta Cidade in-  
tinei o despacho de promem-  
cia retro e supra do D.<sup>o</sup> Bruni  
B.<sup>o</sup> José Alves Lima J.<sup>o</sup> do que  
fueo seguinte e dou fe. 26  
de M.<sup>o</sup> de 1873.

O Escrivão do Juy  
Luis de Franço Coitão

Certifico que intinei o Desp.<sup>o</sup> do

Despacho de promunciar as  
 res Domingos Barbosa do  
 Cunha Moreira de que ficou  
 secento e doze fe. S. José 25  
 de M<sup>o</sup> de 1843

O Esc<sup>o</sup> <sup>an</sup> int<sup>o</sup> de Jury  
 Luiz de Franca Caitho

Juntado

No mesmo dia me e anno su-  
 pra declarado nesta Cidade  
 de São José de Mepubi, em  
 meu Cartorio junto a estes au-  
 tos e mandados e auto de pro-  
 dução de res Domingos Barbosa  
 do Cunha Moreira e re-  
 cebo do carcereiro da cadeia  
 que todos he o que as de ante se  
 seguir de que face este termo.  
 Eu Luiz de Franca Caitho  
 Escrivão int<sup>o</sup> de Jury, escrevi.

O Doutor João Francelino  
Gumaraes, Cavallero da Ordem  
de Christo e Juiz de Direito da  
Comarca de São José do Rio Preto  
por S. M. J. C. que Deus P. &.

Mando a qualquer official de jus-  
tica do Juizo Municipal, quem  
este for apresentado inde por  
mim assignado, que prenda e reco-  
lha a Euaciar publica o seo Do-  
mingos Barbosa da Cunha  
Pereira, morador nesta Cida-  
de por se achar promittido a sem  
Crime de peculato, cujo processo  
corre neste Juizo. Estimando  
lhe, outro sim, que sendo o seu  
crime afiançavel, foi determi-  
nado o valor da fiança provi-  
soria, a que tem direito de prestar,  
na quantia de dois Contos de  
reis, tendo em consideração as su-  
as circumstancias pessoais. Que  
cumpra sob as penas da Lei. São  
José do Rio Preto 25 de Março de  
1843. Eu Luiz de Franca Côtho  
Escrivão interino do Juizo escrevi.  
Francelino Juiz J. J.

## Auto de Fissão

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e Setecentas e Setenta e tres, aos vinte e seis dias do mez de Março nesta Cidade de São José de Myjibú, em cumprimento do Mandado retro intimci a Domingos Barbosa da Cunha Moreira depois de me ter dado a conhecer e de lhe apresentar o mesmo Mandado, de cujo conteúdo ficou bem sciante, para que me a acompanhasse em continente, e como obedeceste conduzi-o a cada um onde ficou recolhido, puzo, do que tuas dou fe, e para constar lavro o presente auto que assigno

Jazimo do Orelana Exce. e Let. etc.

Prescripção e fidei-judicada a esta  
 Ca deir e pessa Domingos Barbosa  
 da Lunka e Barros de Constante do  
 Mandado e outo sicut. E foz de  
 arbiptu 26 de Mayo de 1873  
 O Correcio Exterior  
 Manoel Cassio de Oliveira

Certifico

Certifica que são passados os  
 dias da lei, e nada me foi apre-  
 sentado por parte de si, e qui-  
 dou fi. Cidade de São José de  
 Nepitú, 1.º de Abril de 1843.

O Escrivão  
 Luiz de Franca Coêtho

## Termo de Vista

Ao primeiro dia do mez de  
 Abril do anno de mil oitocentos  
 setenta e tres, nesta Cidade de  
 São José de Nepitú em meu  
 Cartorio faço estes autos con-  
 vistas ao Doutor Promotor Pu-  
 blico José Alves Lering Junior  
 do qual se este termo. Eu Luiz  
 de Franca Coêtho, Escrivão  
 interino do Juiz o escrevi.

Vista ao D.<sup>o</sup> Prom.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup>

Nai o libello em papel separado  
 S. J. de Nepitú 2. de Abril de 1843  
 O Promotor P.<sup>o</sup>  
 J. Alves Lering Jr.

## Data

Aos dois dias do mez de Abril do an-  
 no de mil oitocentos setenta e tres,  
 nesta Cidade de São José de Nepitú



Meyubi em meo Cartorio por  
 parte do Doutor Promotor Publi-  
 co José Alves Lima Junior me  
 foram entregues estes autos como  
 seo libello, de qua faes este termo. Eu  
 Luiz de Fran. eo Coetho, Escri-  
 vaõ interm de Juyz escrevi

Com effeito  
 Coetho

Term. de Audiencia e offerimen-  
 to de Libello.

Aos dois dias do mez de Abril do  
 anno de mil osto centos setenta e  
 tres, nesta Cidade de São José de Ma-  
 yubi em Audiencia publica que  
 faziam o Doutor Sr. Francisco  
 Guimarães Juyz de Direito da Co-  
 marca, na Casa da Camara Mu-  
 nicipal lugar para ellas destinado,  
 onde eu Escrivaõ de seu cargo me  
 achey, e sendo na mesma Audi-  
 encia presente o Doutor José Al-  
 ves Lima Junior, Promotor Pu-  
 blic. da Comarca, por elle foi of-  
 ferecido Com estes autos o libello  
 accusatorio Contra o Sr. Domini-  
 gos Barbosa da Cunha Mo-  
 reira e requerdo ao Juyz que recabi-  
 de o mesmo libello mandasse noti-  
 ficado o auto res para apresentar sua  
 contrariedade, produzidos do Camen-  
 tos de sua defesa, e nomear Testi-

nomear Testemunhas no termo  
de atyalias Conforme despois o Ar-  
tigo quatro centos e dois do Regu-  
lamento de Trinta e hum de Janeiro  
de mil oitocentos e quarenta e dois.  
O que foi deferido pelo dito juiz de  
Direito, do que para constar la-  
vro o presente termo, extrahido do  
Protocollo de Audiencias do Juizo.  
Cu Luiz de Franca Celho Es-  
creveu interino do Juizo escrevi

Por libello crime accusatorio  
 diz a Justica Publica pelo  
 seu Promotor, contra o reo  
 preso Domingos Barbosa da  
 Cunha Moreira, por esta  
 ou na melhor forma de di-  
 rito

E. S. S.

P. que o reo Domingos Barbosa da Cunha  
 Moreira, ex Collector das rendas geraes de  
 Sta Cidade, se apropriara da quantia  
 de seis centos e quarenta e quatro mil  
 nove centos e quarenta reis (incluidos  
 juros contados), que tinha a seu cargo  
 pertencente a Fazenda Publica, provi-  
 niente de estampilhas do sello adhesivo  
 recibas na Thesouraria e de impostos  
 que arrecadara.

P. que o reo apropriando-se e consumindo  
 estes dinheiros, obrou com dolo ou inten-  
 çao de defraudar a Fazenda Publica, ap-  
 propriando-se do que sahia não lhe pertencer.

P. que o reo apropriando-se de dinheiros  
 publicos, abuzou da confiança que a  
 Fazenda nell depositava, nomeando-o  
 seu delegado.

Nestes termos  
 P. a condemnacao do reo Domingos

Barbosa da Cunha Moreira nas penas  
do gráo maximo do art. 170 do Cod. Crim  
por concorrerem as circunstancias aqui  
vantes mencionadas nos §§ 9 e 10 do art. 16  
do <sup>mo</sup> Cod.

Requiro a hem da justica as diligencias  
legaes.

S. José de Mipilim 2 de Abril de 1873  
O Promotor P.<sup>o</sup>  
José Alves Lima Junior

Certifico que entregando ao réo preso do  
mingos Barbosa da C. M. a Co-  
pisa de Libello Supra, e notifiquei  
apresentar sua Contrario, e pro ducir  
os documentos de sua defesa, nome  
as Testimoniaes no termo de oito dias,  
do que bem sciante ficou, e dando-me  
o mesmo réo o recibo ao diante punto.  
E para constar passo apresente S. José  
3 de Abril de 1873 O Escriv.  
Luiz de Franca Cotho

Recebi a copia do libello pelo qual sou  
acusado, pelo Dr Promotor Publico desta  
Comarca. S. José 3 de Abril de 1873

Domingos Barboza da Cunha Moreira

## Junta da

Aos oito dias de mez de Abril  
 do anno de mil oitocentos se-  
 tenta e tres, nesta Cidade  
 de San José de Nepumocén, em  
 mes Cartorio foi me apresen-  
 tada a Contraria da de d. José  
 Domingos Barbosa da Cu-  
 nha Moreira da qual fa-  
 co junta da a estes autos e a  
 Diante se segue; do que para  
 constar lavroo presente  
 termo. Ou Luiz de Franca  
 Coelho, Escrivão interino do  
 Juiz e escrevi.

Contrariando o libello aff. de  
Domingos Barbosa da Cunha Mo-  
reira, por esta ou melior forma  
de direito, a seguinte:

E. J. N.

1.  
P. que se não commetter o crime  
articulado no libello, e pelo geral é occu-  
rado, por quanto:

2.  
P. que resultando de qualquer delicto um  
mal moral e outro phisico, é conseqüente que  
não se dando este, como no caso vertente, não  
a prompta vindemmição da fazenda, pelo ju-  
dos de no, tem cessado ipso facto aquella po-  
isso que não se pode comprehender a exis-  
tença de um crime de grande, nes especie que  
deja, sem a existencia dos dois males, e não

3.  
P. que se crime não ficou consummado, e  
que se fazenda não ficou prejudicada em  
seus legittimos interesses, desde que a consum-  
mo, estranho ou desvio não se realisar con-  
pletamente, seguindo-se, como se segue a en-  
trada do alcavão verificada.

4.  
P. que ainda na hypothese de se ter ver-  
ficado o crime de peculato, não pode elle  
considerar-se aggravado visto a ausencia das

circunstancias aggravantes, articuladas no libello, não são porque a fraude prevista no § 9 do art. 16, não se realizon em relação ao res, visto ser elemento constitutivo do delicto, e não circumstancia, mas tam porque o abuso de confiança, de que trata o § 10 do citado artigo, não tem applicação ao caso visto como não deve essa circumstancia ser tomada em sentido tão amplo. por se o direito criminal strictis jure, ao contrario

5

P. que concorre em favor do res a circumstancia attenuante de § 1.º art. 18 do cod. criminal, visto como o res nunca teve proposito deliberado de prejudicar a Fazenda geral sendo que se considerase dos seus Dispositivos jamais foi sua intenção deixar de entregar os legos q' prestasse contas.

6

Nestes termos pede o res a sua absolvição ou a attenuação do crime que se lhe attribue, e para que assim se julgue, offerece a presente contrariedade q' se espera seja recebida e geral julgada provada.

P. R. e C. do J. J. C.

Domingos Barboza da Cunha Moreira





Cl<sup>ta</sup>

Aos dezesete dias do mes de  
Abril do anno de mil oitocentos  
setenta e tres nesta Ci-  
dade de São José de Macajubi,  
em mes Cartorio, faço estes  
autos conclusos ao Doutor  
D. Francisco Francisco Guimarães,  
Juiz de Direito desta Comar-  
ca, do que para constar lavro  
o presente termo. Cu Luit  
de Franca Coelho Escrivão  
interino de juizo escrevi

Cl<sup>ta</sup>

Recebo a contrariedade, e  
deixos ~~o~~ dia 24 do corrente para  
ter lugar a Audiencia do julga-  
mento, notificada a parte,  
A J<sup>o</sup> de Macajubi 17 de Abril de 1873.

Manuelino Juiz

Data.

Aos dezesete dias do mes de Abril  
do anno de mil oitocentos seten-  
ta e tres, nesta Cidade de São  
José de Macajubi em Casa de  
residencia do Doutor Juiz de

Juz de Direito desta Co-  
marcha, por elle me foy  
entregues estas autos Com  
o Despacho retro, de que  
para Constar lauro o pre-  
sente termo. Eu Luiz de  
Franca Coelho, Escrivão em  
Terro de Juy o escrevi.

Certifico que na cadeia desta  
Cidade intimei o Desp. retro as  
res Domingos Barbosa do Cu-  
nha Moura, de que ficou sei-  
ente e dou fe. S Josi 18 de Abril  
de 1843.

O Escr<sup>ar</sup> int<sup>er</sup> de Juy.  
Luiz de Franca Coelho

Certifico que nesta cidade  
intimei o despacho retro do  
Bran<sup>or</sup> B. Doutor Jose Alves  
Lima, de que ficou bem seim-  
te e dou fe. Cida de S Josi de  
Meyubi 18 de Abril de 1843.

O Escr<sup>ar</sup> int<sup>er</sup> de Juy  
Luiz de Franca Coelho

Juntado

## Juntado

Aos vinte e cinco dias do mez  
 de Abril de anno de mil  
 oitocentas e setenta e tres,  
 nesta Cidade de São José  
 de Agribani em meus autos  
 rio junto a estes autos  
 o Turno de Audiencia  
 de Julgamento em erro  
 em autos de processos que  
 tuos hu à que as de ante  
 se seguem, o que faz este  
 Titulo. Em Luiz de Fran  
 co Coelho Escrivão de Juiz  
 o escrevi.



Termo da Audiencia de Julgamento e  
interrogatorio do Processo.

CO7BV03

43

Los vinte e quatro dias do mes de  
Abril do anno de mil oitocentos  
e setenta e tres nesta Cidade de  
Sao Jose de Miyubui Comarca do  
mesmo nome, na Casa da Camara  
Municipal, lugar destinado pa-  
ra as Audiencias, ahi presente  
o Juiz de Direito da Comarca Dr.  
M<sup>o</sup> Pedro Francisco Guimarães,  
o Escrivão Publico Doutor Jose  
Alves Lima Junior, Comissario Escri-  
vao abaixo assinado, as dez horas  
da manha, foi aberta a Audi-  
encia pelo portador de credenciais  
Joaquim Felix das Chagas, to-  
cando a complainha, e di-la  
saudo em altas vozes que es-  
tava aberta a Audiencia, em  
seguida eu Escrivao fiz a chama-  
da de res. do Autor, ausente, de  
fazer das testemunhas da ac-  
cusação e defiza por não ha-  
verem no processo. E sendo pre-  
sente o res. Domingos Barbo-  
sa do. Contra Moreira e  
companha de seu advoca-  
gado o Professor Jose Tebe-  
ro Dantas, tomaram as  
partes os seus respectivos  
lugares, e immediatamente  
o Juiz de Direito ordenou a  
min. escripta, que lido o libelo

libel, a Contradictoria e suas  
 pfeças do presente processo, de  
 que se que nas duas partes  
 a assignação de Testemunhas  
 por não terem sido offerecidas  
 por parte da accusação e da de  
 fezo e não tendo sido requerido em  
 da alguma pelas partes e nem  
 sobre Jur de Deuto que em  
 Escritura lha fessis os autos Con-  
 clusos, havendo assim por en-  
 cerrados o processo, de que para  
 constar lavo o presente termo,  
 em que assigna o Jur Com as  
 partes Ou Jur de Franco  
 Coelho, Escrivão intem do Jur  
 o escrevi.

Pedro Navegante Jur  
 Domingos Barbosa da Cunha Adv.<sup>a</sup>  
 Jose Alves Lima Formis  
 Jose Ribeiro Couto

Cl. ar

Assunto em 2 dias de mes  
 de Abril de anno de mil e  
 to cento e setenta e tres mes  
 Ta Cidade de Sao Jose de  
 Nuyubi em mo Cartorio  
 faço estes autos Conclu-  
 sos as Doutor Jur de Devi-  
 to Braro Francisco Jur

Francelino Pimentas, ex  
 que facit iste terminus. Eu Ju-  
 ry de Franço de Caltho. Escri-  
 vaõ interior de Jurijs escrevi

Chy os

Vistos e examinados estes autos, Libello  
 def., Contrariedade def. d.

Bem provado esta' que o réo do-  
 mingos Barbosa da Cunha Moreira  
 commetteo o crime de peculato, definido  
 no artigo 170 do Código Criminal - pelo  
 facto de se ter apropriado da quantia  
 de seiscentos quarenta e quatro mil  
 novecentos e quarenta reis / inclusive  
 juros que lhe foram contados / per-  
 tencente à Fazenda Publica, provenien-  
 te de estampilhas do sello adhesivo, re-  
 cebidas na Thesouraria, e de importos  
 que arrecadara - na qualidade de  
 Collector das Rendas feras desta Ci-  
 dade. Acha-se, igualmente  
 provado que o réo fugira para a  
 Cidade do Recife, a fim de não  
 prestar Contas: Acha-se, finalmen-  
 te, provado que, intimado o fiador,  
 recothera os Theouros a quantia  
 apropriada e consumida pelo referido  
 ex Collector.

Considerando, porém,

que o crime committido pelo réo, não  
 pode ser aggravado pelas circumstan-  
 cias dos §§. 9.º e 10.º do artigo 16.º do citado  
 Código, articuladas no Libello accusa-  
 torio; pois que - no crime de peulato-  
 ellas são elementos essenciaes e constitu-  
 tivos do mesmo crime; e, por outro la-  
 do, Considerando que o réo allegara  
 em sua defesa - ter committido ~~facto~~  
~~criminoso~~ - sem pleno conhecimento do  
 mal e directa vitencia de o pra-  
 ticar (art.º 18 § 1.º) pois que só' aterra-  
 do pela ordem de prisão, requerida  
 pela Thesouraria, e em consequencia de  
 persuasão de amigos se resolveu a  
 assentiar-se, disando de prestar  
 contas: Attendendo mais que a Fami-  
 lia Publica fora indemnizada, e que  
 até' certo ponto diminuiu a criminali-  
 dade, segundo a opinião dos Juricon-  
 sultos, julgo o dito réo culpado no  
 grau minimo do artigo 170 do Código  
 Criminal e o Condenno a pena de  
 - perda do emprego, dois meses de  
 prisão com trabalhos e multa de  
 5% da quantia apropriada e consu-  
 mida, cujas penas, por não haverem  
 restabelecimento de concessão nesta  
 Provincia, ficam commutadas, em  
 observancia do artigo 49 do citado  
 Código, em - perda do emprego, dois  
 meses e dez dias de prisão simple,  
 e multa de 5% da quantia  
 apropriada 44v



apropriada. Desiguo a Cadea  
d'esta Cidade para o cumprimento  
da pena, e Condemno, mais, o  
Reo nas Custas. Hei esta por  
publicada em mais do Escrivas,  
que a intimaria' as partes.

S. Jozé de Mipibi 25 de Abril  
de 1873

Pedro Francisco Guimaraes

Data

As vinte seis dias do mes de  
Abril do anno de mil oitocen-  
tos setenta e tres nesta Ci-  
dade de S. Jozé de Mipibi  
em Casas de residencia  
do juiz de Direito Doutor Pe-  
dro Francisco Guimaraes,  
por elle me foi entregues  
estes autos com esta Senten-  
ca retro e supra, do que pra-  
ra constar faço este termo.  
Eu Luiz de Franca Coi-  
lho Escreva' interino do Ju-  
ryo escrevi.

Certifico que na cada uma desta  
Cidade intima-se a Senten-  
ca retro e supra as res. Domin-  
gos Barbosa da Cunha  
Moura do que se cou ben

ben decemte, e dou fe. Cide  
de San José de Mayribú  
25 de Abril de 1843.

O Escriv<sup>an</sup> int<sup>ro</sup>  
Luz de Franco Coetho

Certifico que nesta Cide  
entimera a sentença n<sup>ra</sup>  
as Prom<sup>o</sup>r Public<sup>o</sup>, Doutor  
José Alves Lima Junior,  
de que ficou bem decemte,  
e dou fe. Cide de S. José  
de Mayribú, 26 de Abril  
de 1843.

O Escriv<sup>an</sup> int<sup>ro</sup>  
Luz de Franco Coetho

Certifico que são passados os  
dias do lei e nenhum requerrun-  
to de Appellação me foi apre-  
sentado quer por parte do Dou-  
tor Promotor Publico quer por  
parte do réo; de que sou dou  
fe. Cide José 5 de Maio de 1843

O Escriv<sup>an</sup> int<sup>ro</sup>  
Luz de Franco Coetho

By an

Aos vinte dias do mez de Junho  
de anno de mil oitocentos e setenta

Centos e setenta e tres nesta Cidade  
de São José de Mipibú em mes  
cartorio foy estes autos Conclu-  
sos do Juyz Municipal Supplente  
em Exercicio o Capitão Manuel  
de Araujo Costa, do que foy este  
termo. Em Luiz de Franca Coitho,  
Escrivão interino do Juyz e escrivi.

Elz as

---

Abra-se vista ao Contador da Yniro, para  
proceder a liquidação do mesmo, na forma  
do Art. 2.º do Dec. n.º 595 de 18 de Março  
de 1849; feita, voltem no momento a  
conclusão. S. Yniro de Junho de 1849.

Ar. Costa.

Dato

Aos vinte duas de mes de Junho  
de mil oitocentos e setenta e  
tres nesta Cidade de São  
José de Mipibú em mes  
cartorio, por parte do Juyz  
Municipal Supplente em ex-  
ercicio o Capitão Manuel de  
Araujo Costa em forma visiguaes  
estes autos com o seu despacho  
Supl. do que foy este termo.  
Em Luiz de Franca Coitho,

---

Cotho Escriuão interino do Juy  
 ueruaõ interino do Juy, Sus Rei

Jº do Visto

No missas deo meyz anno sup  
 delarado em meo Cartorio faes  
 estes autos Conuisto as Contador  
 interino do Juy, Jose Graçissimo  
 de Joz Luiz Senior, de que faes  
 este termo. Cu Luiz de Franco  
 otho Escriuão interino do Juy, e  
 ouo.

Nº do Contador interino

---

Sendo a multa de 500\$ sobre aquan  
 tia de seiscentos quarenta e quatro  
 mil nove centos e quarenta reis  
 664940r. em porta em trin  
 ta e dois mil duzentos e quarenta  
 e sette reis. A. Jore' do de Junho  
 de 1773.

Contador interino  
 Jore' Graçissimo de Joz Luiz Senior.

Data

No ante dias do meyz de Junho  
 do anno de mil oitocentos de  
 cento e tres nesta Cidade de São

---

São José de Miquelém em meus Car-  
 tores por parte do Contador inte-  
 rino deste Juizo José Guaciarro  
 de José Luiz Senior, em favor in-  
 tegros estes autos com o seu Cam-  
 aragem utro, de que fazes este termo.  
 Eu Luiz de Franca Cotho Es-  
 crevio intem de Juizo escrevi.

Clay an

No mesmo dia mey e anno utro dia  
 clardos no termo em meus Cartorios  
 faes estes autos conclusos ao Juiz  
 Municipal Supplemente em exa-  
 ceis. Capataz Manoel de Fran-  
 zo Costa de que fazes este termo.  
 Eu Luiz de Franca Cotho Es-  
 crevio intem de Juizo escrevi.

Clay os

Intem a liquidação ao Meo e ao Pro-  
 curador da Camara Municipal. Syoni  
 20 de Junho de 1843.

M. Costa

Data

Aos vinte dias do mez de Junho

Junho de anno de mil oit. Centos  
 Setenta e tres, nesta Cidade de São José  
 de Miyubi em meo Cartorio por  
 parte de Juyz Municipal supplem-  
 te em exercicio, o Capitão Manoel de  
 Araujo Costa me foyra entugueses-  
 tas tanto como os despachos retos,  
 de que faço este termo. Eu Luiz de  
 Franca Coêtho Escrevão interino do  
 Juyz, o escrevi.

Certifico que na Cidade desta Cidade  
 interino o despachos retos as res do  
 sr. Juiz Barboza de Cunha Mo-  
 reira de que foyra de cento e doze fe.  
 Cidade de São José de Junho de 1843  
 O Escrevão interino do Juyz,  
 Luiz de Franca Coêtho

Certifico que nesta Cidade interino ao  
 Procurador do Camara Manoel Bi-  
 nhoso Graça o despachos retos de que  
 foyra de cento e doze fe. Cidade de  
 São José de Junho de 1843  
 O Escrevão interino do Juyz,  
 Luiz de Franca Coêtho

Chy an

C07B V03

Aos tres dias do mez de Junho  
 do anno de mil oco Centos se-  
 tenta e tres nesta Cidade de  
 São José de Macipubá em  
 me Cartorio foy estes autos  
 ab' do Juiz M. Supplente  
 o Capitão Manoel d'Avan-  
 jo Costa, de quem foy este ter-  
 ma Cu Luy de Franca  
 Coelho, Escrivão intimo de  
 Juiz, o escrevi.

Chy as

---

Sendo em de partir em diligencia, amanhã,  
 para São Cruz, ordens ao Escrivão Coelho,  
 que passe alvará de sul turo, se por  
 al não estiver preso, em favor do rio,  
 o qual alvará se terá e feito no dia  
 8 do corrente, em que sera a presentado  
 ao Concilio, visto Com. Neste dia a  
 cabo a perra que ali foi imposta  
 pelo D.º e Juiz Durão da Comarca  
 S. José de Macipubá 3 de Junho de 1845.

João Costa

Data

Aos tres dias do mez de Junho  
 do anno de mil oco Centos  
 setenta e tres nesta Cidade

Cidade de São José de Mipicú  
 há em mes Cartório por par-  
 te do Juy Municipal Sup-  
 plicante Manuel de Araújo  
 Costa, me foram entregues es-  
 tes autos como se seo senten-  
 ça vto, de que fue, este ter-  
 mo. Eu Luiz de Franca Co-  
 eito Escriu vto de Juy  
 escrevi.

Certifico que neste dato se pas-  
 sou alvará de soltura a rês  
 Domingos Barbosa de Cer-  
 nhe Mourão, e que dou fé.  
 17 de Junho de 1843.  
 Eu Escriu vto de Juy  
 Luiz de Franca Coeito